DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 90001/2026

Quanto ao recurso interposto pela empresa Cyber Wan Tecnologia Ltda – CNPJ n. 47.247.764/0001-40, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Cyber Wan Tecnologia Ltda – CNPJ n. 47.247.764/0001-40**, com o objetivo de reformar a decisão da Pregoeira que **habilitou e declarou vencedora** do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 a empresa **LHB Santos Ltda – CNPJ nº 49.009.169/0001-00**.

A recorrente sustenta, em síntese:

a) Incapacidade técnica e jurídica da empresa recorrida;
b) Descumprimento de exigências do Termo de Referência;
c) Suposta precariedade operacional;
d) Fragilidade econômico-financeira;
e) Inconsistências na documentação técnica apresentada.

A Pregoeira, em juízo de admissibilidade, **conheceu do recurso por tempestivo**, analisando-o no mérito e **negando-lhe provimento**, mantendo a habilitação da empresa recorrida e encaminhando os autos a esta autoridade, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo foi encaminhado a esta autoridade devidamente instruído, contendo, dentre outros documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar;
b) Termo de Referência;
c) Edital;
d) Recurso administrativo;
e) Contrarrazões da empresa recorrida;
f) Parecer técnico da área demandante;
g) Parecer da área contábil;
h) Análise e decisão da Pregoeira.

III- DA CONVICÇÃO, MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

3.1 Da Análise do Processo Licitatório

Após exame detido dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório observou os princípios que regem as contratações públicas, notadamente:

- legalidade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- competitividade.

Não há indícios de vícios capazes de comprometer a regularidade do certame.

3.1.2 Da Admissibilidade Recursal

Conforme consignado pela Pregoeira, o recurso interposto pela empresa Cyber Wan Tecnologia Ltda foi **tempestivo e devidamente fundamentado**, razão pela qual foi corretamente conhecido.

3.1.3 Da Análise Das Alegações Da Recorrente

a) Alegação de incapacidade técnica e jurídica e inconsistência documental

Verifica-se que a área técnica, em observância ao dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021, realizou consulta direta à fabricante *JetBrains*(o documento na integra encontra-se disponível no site do cremerj), que confirmou:

- a legitimidade da empresa *ComponentSource* como distribuidora autorizada;
- a regularidade da comercialização por meio de revendedores;
- a inexistência de exigência de vínculo direto entre licitantes e fabricante.

Ademais, o edital **não exigiu vínculo direto com a fabricante**, tampouco carta de solidariedade.

Dessa forma, a exigência levantada pela recorrente configura inovação indevida, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

b) Alegação de descumprimento do item 10.3.24 do Termo de Referência

Conforme parecer da área contábil:

- Os índices econômico-financeiros foram devidamente apresentados;
- Os documentos contábeis encontram-se assinados por profissional habilitado;
- Os índices exigidos (LG, LC e SG) são superiores a 1,0.

Ainda que não tenha sido apresentada declaração em apartado, verifica-se que a exigência foi **materialmente cumprida**, sendo plenamente aplicável o princípio do formalismo moderado.

Desse modo, não há qualquer prejuízo à Administração ou à isonomia entre licitantes.

c) Alegação de precariedade operacional (alvará provisório)

A empresa recorrida apresentou documentação válida e vigente, inexistindo exigência editalícia de alvará definitivo.

Assim, não há fundamento jurídico para desconsideração do documento apresentado.

d) Alegação de fragilidade econômico-financeira

O edital estabeleceu critérios objetivos para análise da qualificação econômico-financeira, os quais foram integralmente atendidos.

O capital social, isoladamente considerado, **não constitui critério de inabilitação**, sobretudo quando os índices contábeis demonstram capacidade adequada.

Acolher tal argumento implicaria criação de requisito não previsto no edital.

3.1.4 Da Síntese

As alegações recursais **não** encontram respaldo no **edital, na legislação aplicável e tampouco nos pareceres técnicos constantes aos autos.** Ao contrário, restou comprovada a regularidade da habilitação da empresa recorrida.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto:

4.1 Considerando a regularidade do procedimento licitatório;

4.2 Considerando a análise técnica e contábil constante dos autos;

4.3 Considerando a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;

4.4 Considerando a inexistência de fundamento jurídico apto a reformar a decisão da Pregoeira;

DECIDO:

CONHECER do recurso interposto pela empresa Cyber Wan Tecnologia Ltda, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **LHB Santos Ltda – CNPJ nº 49.009.169/0001-00**.

Dê-se prosseguimento aos atos subsequentes, com a adjudicação e homologação do certame.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO
Data: 02/04/2026 15:43:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Rodrigues Braga Neto
Presidente do Cremerj